

## “Capítulo V

### Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais.

#### Secção I

#### Disposições gerais

#### Artigo 28º

#### Licenciamento

(...)

#### Artigo 28º-A

#### Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) **Acampar:** Instalação provisória de abrigo portátil ou natural ao ar livre, com vista a servir de alojamento, podendo existir ou não preparação de refeições;
- b) **Campismo:** actividade que consiste em acampar em tendas, ou em qualquer aparato destinado a esse fim;
- c) **Caravanismo:** modalidade de campismo através da utilização do espaço interior e ou exterior de uma caravana, mediante a imobilização da mesma e desde que não se encontre atrelada ao veículo tractor ou, ainda, quando se verificarem uma das situações previstas no art. 28º-C;
- d) **Autocaravanismo:** Utilização do equipamento e espaço interior e ou exterior de uma autocaravana com vista à prática de campismo;
- e) **Caravana:** veículo sem motor, atrelado a um automóvel, concebido e apetrechado para servir de alojamento;
- f) **Autocaravana:** veículo automóvel de passageiros misto, legalmente adaptado e dotado de autonomia logística para servir de habitação;
- g) **Autovivenda:** veículo automóvel de passageiros com interior adaptado e dotado para servir de habitação;
- h) **Estacionamento:** Imobilização de um veículo que não constitua paragem nos termos do n.º 1, do art. 48º, do Código da Estrada e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação;
- i) **Acampamentos Ocasionais:** concentrações temporárias de um ou mais campistas com vista à prática de campismo em tendas, caravanas, autocaravanas, autovivendas, ou qualquer outro aparato móvel ou natural concebido ou adaptado

para tal fim, fora dos parques de campismo, realizadas em locais devidamente autorizados para o efeito;

- j) **Campismo selvagem ou ilegal:** acampamento ocasional realizado sem autorização das autoridades competentes.

## **Artigo 28º-B**

### **Realização de acampamentos ocasionais**

1. Nos acampamentos ocasionais, deverão os requerentes providenciar para que haja no local a ocupar:
  - a) Água potável;
  - b) Sanitários desmontáveis;
  - c) Contentor para deposição de lixos e detritos.
2. A prática de campismo fora dos locais destinados para o efeito deverá ser realizada com observância das normas usuais de urbanidade, higiene e convivência, nomeadamente:
  - a) Não perturbar os trabalhos agrícolas ou outros que possam estar a ser desenvolvidos pela população local;
  - b) Não caminhar por terrenos cultivados nem desrespeitar vedações;
  - c) Respeitando o meio natural envolvente, sendo proibido desencadear acções de agressão, tais como arrancar ou colher plantas, flores, frutos ou danificar árvores;
  - d) Não proceder à contaminação ou poluição das linhas de água ou poços;
  - e) Não utilizar qualquer espécie de lume em condições de insegurança, tomando todas as precauções para evitar risco de incêndio;
  - f) Manter sempre limpo o local onde acamparem, bem como os terrenos vizinhos, colocando os detritos e lixos no local correcto de deposição;
  - g) Não provocar ruídos desnecessários.
3. No Concelho de Chaves é proibida a prática de caravanismo e autocaravanismo fora dos locais destinados para o efeito, sem prévia licença da Câmara Municipal de Chaves emitida nos termos do art. 29º e seguintes.
4. Consideram-se áreas interditas à realização de acampamentos ocasionais:
  - a) Áreas abrangidas pelo Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional;
  - b) Proximidade inferior ou igual a 500 metros do centro urbano e ou a distância igual ou inferior a 200 metros de qualquer prédio habitacional;
  - c) A zona envolvente termal e respectivas imediações.

**Artigo 28º-C**  
**Autocaravanismo**

1. Será considerado como autocaravanismo para efeito do disposto na alín. d), do art. 28º-A, a utilização do equipamento e espaço interior e exterior de uma autocaravana com vista à prática de campismo, nomeadamente:
  - a) Arrear os estabilizadores e ou colocar calços;
  - b) Abertura das janelas das autocaravanas;
  - c) Emissão de qualquer tipo de fluído, contaminante ou não, com excepção dos fluidos próprios da combustão do motor da autocaravana através do tubo de escape;
  - d) Colocação de degrau de acesso;
  - e) Realização de fogueiras;
  - f) Estender roupa;
  - g) Colocação no pavimento de materiais de campismo, nomeadamente mesas e cadeiras;
2. Quando a imobilização da autocaravana seja efectuada sem que se verifique qualquer uma das situações previstas no número anterior, mas a mesma esteja em contacto com o solo através das rodas e tal imobilização não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação, será considerada como estacionamento e, conseqüentemente, excluída do regime de licenciamento previsto nos artigos 29º e seguintes, sem prejuízo do disposto no n.º 3, do art. 28º-D.
3. O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às Autovivendas.

**Artigo 28º-D**  
**Pernoitar**

1. Considera-se pernoitar a imobilização de autocaravanas, autovivendas, ou qualquer veículo automóvel, com intenção de permanecer no seu interior durante o período compreendido entre as 22h00 e as 08h00, do dia imediatamente seguinte, e por período de tempo superior a 3 horas consecutivas.
2. As situações previstas no número anterior, desde que não enquadraíveis no n.º 1, do art. 28º-C, estão dispensadas do regime de licenciamento previsto nos artigos 29º e seguintes.

3. Independentemente do disposto nos números anteriores, quando a imobilização de autocaravanas e autovivendas se mantenha por período igual ou superior a 24 horas consecutivas ou 48 horas intercaladas, será considerada como prática de autocaravanismo, para os efeitos previstos no art. 28º-C.
4. A imobilização efectuada nos termos enunciados no n.º 1, deverá ser realizada, preferencialmente, nos locais recomendados pela Câmara Municipal de Chaves, e ou nas seguintes condições:
  - a) Sem monopolizar os espaços públicos;
  - b) Em locais de baixa densidade populacional;
  - c) De forma a não prejudicar a visibilidade e o comércio geral;
  - d) Sem constituir obstáculo para a circulação viária.
5. Pernoitar em caravanas fora dos locais destinados para o efeito, carece sempre de licenciamento por parte da Câmara Municipal de Chaves.

#### **Artigo 29º**

##### **Pedido de Licenciamento**

(...)

#### **Artigo 30º**

##### **Consultas**

(...)

#### **Artigo 31º**

##### **Emissão de licença**

(...)

#### **Artigo 32º**

##### **Revogação da licença**

1. (...).
2. A violação do disposto no nº 2, do art. 28º-B implicará a revogação da licença previamente concedida.

#### **Artigo 33º**

##### **Modelos**

(...) ”